PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 0703918-21.2021.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : Valter Rodrigues Umbelino Junior Advogado (s) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06). HABITUALIDADE. IMPEDIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. 0 delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 2. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos virtuais a apreensão com o réu, em uma barbearia, de variadas porções das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína, em condições de embalagem e fracionamento típicas da destinação à mercancia, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, na modalidade trazer consigo, mormente quando sequer ventilada a possibilidade de sua destinação a consumo próprio. 3. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes - e a Defesa não produz nenhuma comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de intento deliberado dagueles agentes em prejudicar o acusado, mas, ao contrário, a tese agitada contraposição à Acusação não encontra sintonia seguer entre as próprias testemunhas arroladas para infirmá-la, cujos depoimentos divergem entre si e iqualmente para com o interrogatório do réu. Precedentes do STJ. 4. Diante da dinâmica da atividade policial e da quantidade de ocorrências de que participam seus respectivos agentes, eventuais divergências e imprecisões periféricas nos depoimentos destes são insuficientes para infirmar sua validade quanto ao núcleo da imputação, sobretudo quando, a esse respeito, as versões se mantém hígidas e detalhadamente congruentes nas duas fases da persecução penal. 5. Lídima a valoração, na primeira fase do cálculo dosimétrico, das circunstâncias delitivas desfavoráveis ao agente quando este volta a praticar o mesmo crime de tráfico de drogas quando em liberdade provisória por semelhante imputação anterior. 6. Tratando-se de réu habitualmente dedicado à prática ilícita, inclusive sendo novamente preso quando em liberdade provisória pelo mesmo crime de tráfico de drogas, tem-se por justificada a não incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por descaracterizar condicionante cumulativa de não dedicação à prática criminosa, ali estabelecida. 7. Firmando-se as prescrições acessórias da condenação na direta exegese dos dispositivos legais de regência, notadamente quanto ao regime prisional inicial e a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há, à míngua de impugnação recursal, o que, neste capítulo, ser modificado de ofício no comando sentencial 8. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0703918-21.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, Valter Rodrigues Umbelino Júnior e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0703918-21.2021.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante: Valter Rodrigues Umbelino Junior Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO VALTER RODRIGUES UMBELINO JÚNIOR interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob a basilar imputação de que, dia 13 de abril de 2021, por volta das 17h, Rua João Nunes da Mata, foi flagrado na trazendo consigo substâncias entorpecentes, identificadas como 15,22gr daguela popularmente conhecida como "maconha" e 1,28gr daguela conhecida como "cocaína", esta dividida em quatro doses (pinos), as quais estariam sendo comercializadas. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença registrada sob o ID 31046609, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, condenando o Réu às penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo delito de tráfico de drogas, fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, negando-lhe o direito a recurso em liberdade (ex vi sentença integrativa de Embargos de Declaração, sob o ID 31046632). Irresignado, o Acusado interpôs recurso de apelação (ID 31046643), por cujas razões (ID 49213716) pugna pela reforma do julgado para sua absolvição, sob o inicial fundamento de insuficiência de provas para conduzir à condenação, inclusive sob a perspectiva de que a tanto inválidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. Subsidiariamente, vocifera contra a dosimetria, requerendo seja redimensionada a pena-base para o mínimo legal e aplicada a causa de diminuição prevista art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, readequando-se as prescrições acessórias da condenação. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arguição de preliminares recursais, pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 49215169). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (ID 50347222). Retornandome os autos virtuais à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes e sua maturação para julgamento de mérito, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0703918-21.2021.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : Valter Rodrigues Umbelino Junior Advogado (s) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a

adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Em suas razões, o Apelante centra o inconformismo no capítulo atinente à configuração delitiva, aduzindo que as provas colhidas ao longo do processo não seriam suficientes para embasar a condenação, sobretudo diante de alegadas imprecisões, divergências e omissões nos depoimentos dos policiais que atuaram como testemunhas do fato. Acerca da imputação, tem-se que o Apelante foi denunciado como incurso na conduta recriminada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, pelo fato de ter sido flagrado trazendo consigo substâncias entorpecentes, em relato assim contido na peça incoativa (ID 31046455): "Consta do incluso caderno inquisitorial que no dia 13 de abril de 2021, por volta das 17h, Rua João Nunes da Mata, local de intenso conflito entre facções e tráfico de entorpecentes, Boca do Rio, Nesta, Policiais Militares realizavam ronda de rotina quando decidiram efetuar abordagem a transeuntes e visualizaram um indivíduo, o ora Denunciado, que estava sentado em uma barbearia e tentava se ocultar da guarnição, momento em que perceberam que o mesmo utilizava uma tornozeleira de monitoramento eletrônico. Ato contínuo, os Agentes Públicos resolveram abordá-lo, ingressaram na citada barbearia e determinaram que o Acusado se levantasse da cadeira para proceder a revista pessoal, ocasião em que, quando o Ofensor se levantou, a quarnição avistou uma carteira de couro preta, que permaneceu na referida cadeira, a qual foi confiscada, revistada e, em seu interior, foram encontradas 06 (seis) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em sacos plásticos incolores, volume de 15,22g (quinze gramas e vinte e dois centigramas); e 04 (quatro) doses de cocaína, embaladas em microtubos de plástico incolor, massa bruta de 1,28g (um grama e vinte e oito centigramas), esta última substância proscrita de alto poder deletério; para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além da importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung; à luz do auto de exibição e apreensão, certidão de ocorrência e laudo de constatação de fls. 04, 19/20 e 26. Emerge também dos autos que o Ofensor, ao ser interpelado pela guarnição, informou que estava traficando para pagar suas contas. Todavia, perante a Autoridade Policial, o Transgressor negou a autoria delituosa." A natureza e a quantidade do material apreendido com o Acusado, como delineado na denúncia, restaram patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (ID 31046456 — p. 06) e o Laudo de Constatação (ID 31046456, fls. 33), o que restou ratificado pelo Laudo Pericial nº 2021 00 LC 012601-02 (ID 31046568). De acordo com o quanto registrado nos preditos documentos, o material apreendido com o Réu correspondeu a "06 (seis) porções de uma erva seca, semelhante a maconha, 04 (quatro) pinos contendo um pó branco análoga a cocaína", com massa bruta, respectivamente, de 15,22g (quinze gramas e vinte e dois centigramas) e 1,28g (um grama e vinte e oito centigramas), tendo-se registrado testes positivos para a detecção da "substância -9-tetrahidrocanabinol (THC) no material A e a substância benzoilmetilecgonina no Material B", ambas listadas na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, nas relações F-1 e F-2, como de uso proscrito no Brasil. Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade do fato. Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros a termo, e aqueles produzidos na instrução judicial exprimem a realidade das

circunstâncias delitivas. Quando do flagrante, o condutor do flagranteado, KLEBERSON CUNHA DE MENEZES, asseverou (ID 31046456 - p. 04/05): "(...) QUE na data de hoje, por volta das 17h00, estando no comando da guarnição, e ao realizarem ronda na VTR 5.0307, NA RUA JOÃO NUNES DA MATA, BAIRRO DA BOCA RIO, localidade já conhecida pela intensa briga de FACÇÃO BDM E CP, onde também existe um intenso tráfico de drogas, e ao realizar abordagem pessoal, em transeuntes, observou um homem se esquivando para não ser visto, foi quando olhou com mais atenção, observou na perna esquerda do suspeito uma TORNOZELEIRA ELETRÔNICA (colocada pela justiça); que adentrou no recinto a quarnição, e ao determinar que o mesmo se levantasse observou que ficou no banco da cadeira que estava sentado uma carteira de couro cor preta, e apos abordagem pessoal no suspeito, revistou a carteira e no seu interior continha: 06 PORCÕES DE UMA ERVA SECA, SEMELHANTE A MACONHA, 04 PINOS CONTENDO UM PÓ BRANCO ANÁLOGO A COCAÍNA E O VALOR, EM ESPECIE, DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), UM APARELHO DE CELULAR DA MARCA SAMSUNG COR AZUL. Que deram voz de prisão ao civilmente identificado por VALTER RODRIGUES UMBELINO JÚNIOR, e feita busca no portal SSP foi constatado que o mesmo responde por tráfico de drogas em processos distintos. Que todos vieram para esta Central para as devidas providências; (...)". Semelhante versão foi apresentada pelos policiais João Luis Alves Lopes e Emerson Vasconcelos Santiago (ID 31046456, fls. 08/11) — dispensando—se a integral transcrição dos depoimentos reduzidos a termo, em face da identidade de conteúdo ao já transcrito e, especialmente, do cunho subsidiário da prova colhida na fase inquisitorial. O flagranteado, em interrogatório policial, negou a imputação: "(...) QUE estava em uma barbearia, quando os Policias Militares passaram, revistaram um individuo, que então viu a Tornozeleira e perguntou ao interrogado do que e tratava, que respondeu esta respondendo por tráfico de drogas, que o Policial Branco 'Emerson' apareceu com uma bolsa porta moeda, abriu e mostrou que tinha drogas, dizendo que era do interrogado, que negou e tem testemunhas que possa provar que só tinha em mãos um aparelho celular e a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, que está em uso de Tornozeleira há aproximadamente 01 ano e seis meses, pelo fato de está respondendo por tráfico de drogas, que trabalha como tatuador no bairro da Boca do Rio, que se preserva do uso da Tornozeleira, pois tem horário de saída; (...) que deixou de usar maconha há aproximadamente um ano e três meses, logo após sair da cadeia; (...)". ID 31046456 — fls. 12/13. Ultimado o inquérito, na fase judicial o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos colhidos em instrução, sobretudo quanto às testemunhas de acusação, cujo registro se encontra disponível na plataforma LifeSize (endereço eletrônico no ID 31046596), tendo sido já degravados por aproximação na própria sentença, sem impugnação quanto ao seu teor, consoante dela extraído na forma adiante consignada. A testemunha Klebson Cunha de Menezes asseverou em depoimento judicial: "(...) que se recorda dos fatos; (...) que a droga apreendida estava em uma carteira preta, confeccionada com tecido similar a couro (courino), com algumas porções aparentando ser maconha, embaladas em plásticos, e alguns tubos aparentando ser cocaína; (...) que o réu tinha dinheiro trocado, bem característico de tráfico; que a própria quantidade de droga é característica porque é prática recorrente de quem está envolvido no tráfico e não tá carregando consigo quantidades significativas, por isso pra gente é muito clara a finalidade do armazenamento dos produtos; que o réu relatou que era traficante e vinculado a uma facção e a gente relatou um fato que tinha ocorrido dias antes, e ele atribuiu a uma facção rival e

alegou que a facção dele não fazia isso (homicídio); que por essa afirmação, fica claro que ele era de uma facção; que o réu usava tornozeleira eletrônica e disse que estava vendendo drogas porque precisava pagar contas; que o modus operandi atual do tráfico é não possuir mais um ponto fixo, porque fica mais fácil para a polícia; que o traficante fica em uma região; que réu estava em uma barbearia e as pessoas que consomem sabem quem são os traficantes e mais ou menos onde estão; que em seguida, conduzimos o réu para a Delegacia para saber se tinha delegado disponível pra lavratura do flagrante; que a operação APOLO é volante, extraordinária, então ela pode ser aplicada em qualquer área da cidade; que a minha lotação é a 47º CIPM/Pau da Lima, o que fortalece a questão de não ter qualquer vínculo com ele; que nunca tinha visto o réu; que naquele dia, a Operação Apolo estava empregada ali, na região do bairro da Boca do Rio; (...) que o réu disse a facção que fazia parte, mas não se recorda no momento; (...) que na Operação Apolo os policiais são de quarnições distintas; (...) que foi o depoente quem visualizou o réu dentro da barbearia, um local aberto; que viu o réu sentado no sofá e ele tentou se esconder atrás de uma pessoa que estava cortando cabelo; que o réu tava tentando diminuir a silhueta dele, se encolhendo e tentando sair do campo de visão, mas ele não tinha espaço suficiente; que a perna do réu que estava com tornozeleira eletrônica ficou do lado de fora; que o comportamento do réu, tentando se esconder atrás de uma pessoa que estava cortando o cabelo, chamou atenção; que o depoente foi o primeiro a ver o réu; que viu o réu mexendo as mãos como se estivesse tentando esconder alguma coisa; que mandou o réu se levantar; que não precisou de muita minúcia pra encontrar o material; (...) que não se recorda a quantidade precisa de droga apreendida; que foram encontrados invólucros com maconha e cocaína; que quando a guarnição chegou, o réu já estava dentro da barbearia; (...) que o motivo de revistá-lo foi porque ele estava tentando reduzir a silhueta; (...) que a barbearia é um lugar aberto ao público; que após a cadeira de cortar o cabelo, tem um sofá onde estava o réu; que no início o réu estava sentado no meio do sofá e depois quando o depoente começou a olhar pra dentro ele começou a se afastar pro canto esquerdo do sofá, tentando sair do campo de visão do depoente; que abordou outras pessoas; que na barbearia todo mundo foi abordado, menos o barbeiro; (...) que não tinha mulheres na barbearia; (...) que quando o réu o viu, ele foi se arrastando pelo sofá pra se esconder do depoente; que aparentemente o barbeiro não tinha envolvimento; que além do barbeiro e do réu, tinha uma pessoa cortando o cabelo; que apenas o réu estava sentado no sofá; que a Operação Apolo tem por finalidade combater roubos e furtos de veículos; (...) que não conhecia o réu; (...)". A testemunha João Luís Alves Lopes asseverou em depoimento judicial:"(...) que estávamos fazendo rondas em uma localidade contumaz pela prática de tráfico drogas, assaltos e guerras de facção pelo domínio da área; que, no momento em que passamos, o capitão enxergou o réu tentando se passar despercebido pela guarnição; que paramos, foi procedida a abordagem onde foi encontrada a quantidade de drogas; (...) que a droga estava em uma bolsinha tipo porta-moedas, portacartão; que tinha dois tipos de materiais: supostamente maconha e cocaína; que a droga estava fracionada, tipo pra consumo individual; (...) que foi apreendido também dinheiro; que o réu ao ser questionado, o réu disse que fazia aquilo ali pra se sustentar; que o local é perigoso, tipo traficante atirar em viatura; que após a prisão nos deslocamos pra Delegacia; (...) que fez a busca pessoa; que quem avistou primeiro o réu na barbearia foi o capitão; que não entrou na barbearia pra fazer a busca pessoal; que não se

recorda quantas pessoas tinham na barbearia; (...) que fez apenas a busca no réu; que como ficou fora da barbearia, não sabe dizer se outros integrantes da quarnição fizeram buscas pessoais dentro da barbearia; (...) que não conhecia o réu; que o réu estava usando tornozeleira eletrônica; (...) que a droga estava dentro de uma bolsinha preta; que o réu em momento algum apresentou algum tipo de reação à busca; que o réu foi extremamente colaborativo com a abordagem e disse que tinha família, mulher e um filho, e era a única forma pra sustentar era através de drogas; que no final da abordagem apareceram duas mulheres; que elas chegaram, mas ficaram à parte, observando e acompanhando o procedimento de longe; que estas mulheres chegaram depois e não estavam dentro da barbearia; (...)". Já a testemunha Emerson Vasconcelos Santiago asseverou em depoimento judicial:"(...) que se recorda dos fatos; que estávamos fazendo patrulhamento de rotina na área, dominada por facções criminosas e visualizamos um elemento suspeito e fizemos a abordagem; que o Capitão visualizou o réu sentado em um sofá dentro da barbearia, usando uma tornozeleira eletrônica; que o colega João Alves fez a busca e o depoente ficou fazendo a segurança externa da quarnição; que com o réu foi encontrado uma bolsinha com ele, onde estava o material; que o réu disse que era dele e disse que estava vendendo o material pra pagar umas dívidas; (...) que a droga estava fracionada e separada, pronta para a venda; que foi encontrado dinheiro com o réu, mas não sabe a quantia exata: (...) que o local tem várias ocorrências e é muito perigoso: que primeiro levaram o réu pra delegacia e como não tinha delegado, o levaram para a Central de Flagrantes; (...) que foram o sd Alves e o Capital fizeram a abordagem; que ficou de costas pra barbearia fazendo a segurança da equipe; que viu o material encontrado; (...) que a atitude suspeita e o uso de tornozeleira chamaram a atenção e por isso fizeram a abordagem; (...) que não observou quantas pessoas tinham dentro da barbearia; que quando se aproximou, o material já tinha sido encontrado; que o réu admitiu que o material era dele; que ficou fora da barbearia; (...) que era patrulheiro no dia dos fatos; que não conhecia o réu; que foram encontradas maconha e cocaína, fracionadas e embaladas individualmente; (...)". Pela Defesa, foram arroladas as testemunhas Ingrid de Jesus Ferreira e Larissa Sthefanny da Silva. A primeira, em essência, pontuou ter presenciado a diligência e a abordagem, eis que passava no local no momento em que empreendidas. Confira-se: "(...) que estava passando pelo local e acompanhou a abordagem pessoal; que se aproximou e o réu começou a gritar pra conseguir falar com a mulher dele; que a mulher do réu costumava trabalhar em uma barraca de frutas que fica lá no Largo; que foi atrás das meninas e conseguiu o telefone da esposa e ligou pra ela; (...) que, salvo engano, o réu estava cortando o cabelo quando a guarnição chegou, e ele estava sozinho dentro da barbearia, só tinha ele dentro da barbearia; que tirou ele de dentro da barbearia sem nada na mão; que em momento algum nada de ilícito foi encontrado com ele; (...) que presenciou a abordagem, o momento em que retirou ele (réu) da barbearia, presenciou o momento em que os policiais o revistaram e o momento em que ele pediu aos policiais pra levarem ele até a casa; que na hora, tem um pessoal que sempre se aproxima e tinha uma pessoa que tinha o telefone dele; (...) que foi a depoente quem fez a ligação para a esposa do réu; que não viu quando a esposa do réu chegou; (...) que ficou do lado de fora da barbearia, porque na verdade a gente não pode se intrometer no momento da abordagem; que ficou um policial do lado de fora fazendo a segurança para impedir que as pessoas se aproximassem da barbearia; que a viatura ficou parada; que

dois policiais entraram na barbearia e um policial ficou do lado de fora; que os dois policiais tiraram o réu da barbearia e colocaram ele na parede pra fazer a revista; (...)" Já a testemunha Larissa Sthefanny da Silva, de modo diverso, afirmou que também estava na barbearia no momento dos fatos, como adiante se registra: "(...) que estava na barbearia de 'Oti' porque foi levar seu sobrinho pra cortar o cabelo; que tinha Júnior e mais duas pessoas esperando; que viu uma viatura fazendo abordagem na rua e em seguida os policiais chegaram bastante ignorante; que estava dentro da barbearia no momento da abordagem; que não viu nada com o réu, só com a carteira e o celular; (...) que não viu o réu com drogas; (...) que além da depoente, estavam dentro da barbearia quando os policiais chegaram, o barbeiro, Júnior e mais duas pessoas esperando; (...)" O réu, por seu turno, negou em interrogatório judicial a prática delitiva: "(...) que estava em casa e tinha acabado de fazer uma tatuagem; que saiu e foi para a barbearia cortar o cabelo; que estava dentro da barbearia deitado no sofá esperando a sua vez quando os policiais passaram e pararam um menino; que como estava com tornozeleira eletrônica, os policiais o chamaram para sair; que saiu da barbearia e foi abordado e perguntado porque estava com tornozeleira; que respondeu que estava com tornozeleira porque foi preso por tráfico; que então já foi algemado e colocado dentro da viatura; que pediu o pessoal pra ligar para sua esposa e avisar o que estava acontecendo; que não viu a sua esposa; que já viu sua esposa quando estava na Central: que a única coisa que estava em sua mão foi o celular e R\$150,00, uma nota de cem reais e outra de cinquenta reais; que não estava com uma carteira de cor preta; que o dinheiro estava solto dentro do bolso de sua bermuda com uma carteira de identidade; que não conhecia os policiais que o abordaram; que no momento em que os policiais entraram na barbearia, estavam no local o depoente, um rapaz que estava cortando o cabelo, o barbeiro e uma menina que tinha levado o sobrinho pra cortar o cabelo; que a mulher não foi revistada porque só tinham três policiais e não tinha pfem no momento; que os policiais seguer pediram para revistar o menino que estava na cadeira; que como estava com tornozeleira, os policiais o tiraram da barbearia; que pode estar na rua até oito horas (noite); que foi revistado fora da barbearia; (...) que não foi encontrado droga com o depoente; (...) que é tatuador; que o dinheiro apreendido foi fruto de uma tatuagem que fez em uma mulher; que estava dentro da barbearia e os policiais o tiraram por causa da tornozeleira; (...)"Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que o Réu nega a acusação, atribuindo aos policiais que participaram da diligência flagrancial a conduta de forjamento do delito, inclusive quanto às drogas apresentadas como apreendidas. A versão defensiva contrasta com a prova material e os depoimentos dos policiais, que desde a fase inquisitorial são firmes acerca da prática delitiva, delineando o núcleo fundamental da imputação de modo assaz hígido. Nesse sentido, revela-se impositivo consignar que, inclusive conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à valoração da prova testemunhal policial como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos os depoimentos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém

judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram-se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. È válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos."(AgRq no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA

OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida."(HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NO FEITO. RELATO DOS POLICIAIS QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS DA OCORRÊNCIA OUE SÃO INCAPAZES DE DERRUIR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM SEUS DEPOIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL NÃO DESCRIMINALIZADA (SOMENTE DESPENALIZADA). INCREMENTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O agente que dispara arma de fogo para o alto, em lugar habitado, comete o crime de disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15, caput). - Não há porque retirar a credibilidade da palavra dos policiais militares diante de pequenas divergências nos depoimentos deles, notadamente entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo, haja vista o grande número de ocorrências atendidas, bem como o lapso decorrido entre o fato e a audiência de instrução e julgamento. — A jurisprudência pátria reiteradamente tem decidido que não houve descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mas somente um apenamento diferenciado, o que viabiliza a utilização da condenação pelo referido tipo para fins de reincidência. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - APR: 00198567620168240023 Capital 0019856-76.2016.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara Criminal) "Apelação Criminal. Roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: 1) Absolvição por alegada fragilidade de provas; 2) Afastamento

da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma. Pretensão absolutória que não se acolhe. Existência e autoria do delito positivadas nos autos, nos termos das provas produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante que, na garupa de uma motocicleta conduzida por indivíduo não identificado, empunhando arma de fogo, subtraiu o veículo e outros pertences da vítima, fugindo, em seguida, na condução do auto roubado. Policiais militares que localizaram o veículo subtraído e, após perseguição, prenderam o apelante em flagrante. Validade dos depoimentos prestados por policiais. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal. Pequenas divergências periféricas não maculam a prova oral, pois justificadas pela grande quantidade de ocorrências das quais participam os policiais. Apelante reconhecido pela vítima como um dos executores do delito. Reconhecimento realizado em sede policial e corroborado em Juízo. Relevância da palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio. Condenação que se mantém. Emprego de arma. Desnecessidade de sua apreensão para a configuração da referida causa de aumento de pena. Dosimetria. Fração de aumento pela dupla qualificação do delito. Redução que se impõe. Roubo cometido por apenas dois elementos e com o emprego de uma única arma de fogo, não se justificando acréscimo superior a 1/3. Critério qualitativo que se sobrepõe ao quantitativo. Inteligência do verbete 443 das Súmulas do STJ. Adequação da pena de multa. Recurso parcialmente provido." (TJ-RJ - APL: 21842802420118190021 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL. Relator: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA. Data de Julgamento: 15/05/2014, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014) No caso analisado, repise-se, tem-se que os depoimentos policiais utilizados como fundamento para convicção são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas efetivamente apreendidas. Já em oposto sentido, a Defesa se resume à negativa de autoria sustentada pelo próprio Réu, calcada na alegação de ter sido encontrado sem nada ilícito, o que não pode ser confirmado sequer pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa. Afinal, elas próprias se contradizem quanto ao fato de o réu estar sozinho no interior da babearia (uma afirma que sim e a outra que havia mais pessoas) e de estar com uma carteira (o réu nega e a própria testemunha Larissa afirma que ele estava "só com a carteira e o celular"). O que extrai do conjunto probatório, assim, são contradições, não na tese acusatória, convergente desde a fase inquisitorial, mas nas teses defensivas, seja entre os próprios depoimentos das testemunhas, seja entre estes e a versão do réu. Sob tais circunstâncias, tem-se por forçoso concluir, sem margem a dúvidas, que o conjunto probatório se mostra assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria do Acusado, inclusive sob a perspectiva de que a tipificação delitiva em que incurso possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa" No caso dos autos, ainda que se pudesse estabelecer alguma controvérsia acerca de o Acusado efetivamente vender entorpecentes no momento do flagrante, não há dúvida de que os trazia consigo para essa

finalidade, assaz evidenciada pela quantidade, pela variedade e pelo modo de acondicionamento fracionado, o que o faz incidir em um dos específicos verbos nucleares do tipo penal. Registre-se que, demonstrada, pelas circunstâncias objetivas em que apreendidas as drogas, sua destinação à mercancia ilícita, queda-se, por corolário lógico, inviável a possibilidade de desclassificação da conduta para a posse de drogas para consumo próprio — o que, aliás, seguer foi defendido pelo réu em qualquer fase da persecução penal, sobretudo porque expressamente negado seu uso em interrogatório. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançada na origem, temática também abarcada pelo inconformismo recursal. Na hipótese, extrai-se dos autos virtuais que, o Magistrado de origem, na primeira fase, elevou a pena-base, para tanto reputando desfavorável ao réu as circunstâncias do crime. Confira-se: "O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não tem contra si sentença condenatória transitada em julgado; poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio do tipo penal; as circunstâncias lhe são desfavoráveis, eis que em liberdade provisória, usando tornozeleira eletrônica foi preso em via pública, em plena luz do dia, portando drogas de natureza distintas (cocaína e maconha); as conseguências são desconhecidas à vista de inexistência de elementos comprobatórios do tempo da atividade mercantil; não se pode cogitar do comportamento da vítima." A valoração, in casu, se revela legítima, porquanto patente que, ao agir para o cometimento de novo ilícito quando beneficiado por liberdade provisória, o réu demonstrou dedicação habitual às práticas ilícitas e, portanto, um grau de periculosidade mais acentuado. Ilustra-se (com destaques da transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DATA DA EXTINÇÃO DA PENA. MANTIDA A EXASPERAÇÃO. PERSONALIDADE. ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRÁTICA DO DELITO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA. MAUS ANTECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência predominante desta Corte Superior, condenações pretéritas, cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente, não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes. 2. Não há nos autos informação quanto à extinção da pena pelo cumprimento da condenação por tentativa de roubo majorado que transitou em 1995, de modo a aferir o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, não se verificando, de plano, manifesta ilegalidade no aumento da pena-base pelos maus antecedentes, no caso. 3. A menção à valoração negativa da personalidade trata-se de erro material na decisão agravada, devendo constar 'circunstâncias do crime'. Desse modo, constitui fundamentação idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime o fato de o paciente cometer o delito quando estava em liberdade provisória pela prática de delito de igual natureza, e não ter sido mais encontrado para ser citado em referido feito. 4. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afastase a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons

antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. (AgRq no HC n. 695.487/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 5. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 787270 RS 2022/0377657-3, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 12/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA CORRETAMENTE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A majoração decorrente das circunstâncias do crime foi incrementada de forma idônea e fundamentada, na medida em que sopesado o fato de o acusado ter praticado a conduta durante a liberdade provisória (autos 00294-13.2014.8.12.0047 - Vara Única da Comarca de Terenos/MS). e mormente considerando a quantidade de droga apreendida (64,4kg de cocaína). Dessarte, correta a elevação da sanção básica acima do mínimo legal, uma vez que a conduta imputada desborda dos limites dos tipos penais em debate, a evidenciar a necessidade de resposta penal mais severa. 2. A questão da extinção da punibilidade pela prescrição relativamente ao crime anterior não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, conforme lê-se do acórdão recorrido, sendo, portanto, é inviável a análise da referida matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 534304 MS 2019/0280018-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020) Quanto à fração exasperadora, embora não se tenha expressamente registrado o quantum de elevação nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração, infere-se da interpretação sistêmica da sentença que esta correspondeu a 10 (dez) meses, eis que em tal patamar se elevou a pena definitiva, após o registro de não se ter feito incindir agravantes, atenuantes, causas de aumentou ou de diminuição da pena. Trata-se de elevação módica, haja vista que, para o delito de tráfico de drogas, com penas em abstrato entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos, o cômputo de cada vetorial negativa, mesmo em se considerando o critério mais reduzido, de um oitavo do intervalo entre aquelas para cada circunstância, autorizaria a elevação da reprimenda em 15 (quinze) meses, o que sequer se alcançou. Na segunda e na terceira fases, como já pontuado, não se alterou a pena originalmente fixada, não se concedendo ao réu o benefício trazido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que, de fato, não encontra espaço, diante de sua habitual dedicação à prática ilícita. Sob esse tópico, a sentença foi assaz contundente: "O réu não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista n art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, posto que há outras duas ações penais por tráfico de drogas 1º e 3º Vara de Tóxicos desta Capital, respectivamente, sob os números 0538310-39.2019 e 0519935-58.2017 (fls. 91), o que evidencia o seu envolvimento com atividades criminosas." De fato, os requisitos estabelecidos no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas se firmam em cunho cumulativo, sendo necessária a simultânea presença de todos eles para a obtenção da fração redutora ali prevista, o que não é o caso do Réu, que, conforme adrede consignado, tem histórico de envolvimento com condutas criminosas, inclusive sendo novamente preso quando em liberdade provisória, o que prontamente afasta a exigência de que "não se dedique às atividades criminosas", contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para a concessão do benefício: "Art. 33. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas

de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Cuidando-se, pois, de réu com dedicação recorrente à prática ilícita, não há que se falar em incidência do redutor. Já quanto à pena de multa, a realidade do feito evidencia que, tal quanto a pena pessoal, sua elevação se firmou aquém do que restaria autorizado, eis que, na exata observância aos mesmos critérios de equivalência proporcional entre as duas modalidades de apenamento (pessoal e pecuniária), o cômputo de uma vetorial negativa já seria o suficiente para a projetar ao total de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, o que, em seguer tendo sido alcançado, não demanda ajuste, notadamente ante a vedação à reformatio in pejus. Nesses termos, impende a ratificação da pena definitiva fixada para o Réu na origem. Quanto às prescrições acessórias da condenação, extrai-se do julgado terem sido firmadas na exata exegese das disposições legais de regência, com a fixação do regime semiaberto, na direta correspondência ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal, ante o total da pena, bem assim, pela exata mesma razão, a não substituição desta por restritiva de direito. Do mesmo modo, ainda que sequer questionado no recurso, tem-se ter sido idoneamente negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que mantidas as circunstâncias ensejadoras da original decretação do recolhimento, in casu, traduzidas na habitualidade delitiva, demonstrada pela nova incursão criminosa enquanto em liberdade provisória. Conclusão À vista de todos os fundamentos agui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento. Dispositivo Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao apelo. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator